



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara do Tribunal do Júri

Autos: 0045032-54.2019.8.12.0001

Vistos etc.

As Autoridades Policiais Fábio Però Corrêa Paes, Carlos Delano G. L. de Souza, João Paulo Natali Sartori e Daniella Kades de O. Garcia representam pela **decretação da prisão preventiva** de JAMIL NAME, JAMIL NAME FILHO, VLADENILSON DANIEL OLMEDO, bem como a conversão das **prisões temporárias para PREVENTIVAS** em face de JOSÉ MOREIRA FREIRES, JUANIL MIRANDA LIMA, EURICO DOS SANTOS MOTA e MARCELO RIOS.

Em síntese, alegam que formam uma organização criminosa envolvida na prática de crimes que vai desde a cooptação e corrupção de policiais e agentes de segurança até a prática de homicídios, tendo como um dos objetivos eliminar desafetos, grupo que iniciou suas atividades a partir de 18-4-2018.

Destacam que integram milícia armada organizada e estruturada com divisão de tarefas, sempre atuando com o mesmo padrão.

Pontuam, que o grupo é audacioso ao afirmar que "*a matilha é minha,*" e que "*matança vai ser do picolezero a Governador,*" e será a "*maior matança da história do MS,*" o que demonstra a periculosidade.

Ressaltam que do início do grupo (18-4-2018), já em 11 de junho de 2018 começaram a praticarem homicídios.

Frisam que os representados estão envolvidos na morte de MATHEUS COUTINHO XAVIER, fato ocorrido no dia 9 de



abril de 2019, por volta das 18h, na rua Antônio da Silva Vendas, n. 160, jardim Bela Vista, nesta capital COPIAR E COLAR.

Relatam que, durante as investigações, ficou demonstrado que todos os representados, em autêntica divisão de tarefas, meticulosamente planejaram a morte de PAULO ROBERTO TEIXEIRA, mas por erro na execução, ceifaram a vida de MATHEUS, sendo que o móvel delitivo estaria atrelado ao fato de a "vítima visada estar envolvida numa negociação de uma fazenda, tendo pego o dinheiro e sumido com ele", ou uma "possível mudança de lado de PAULO que passou a ajudar o advogado Antônio Augusto, distanciando-se dos NAMES."

Obtemperam resumidamente que os papéis desempenhados pelos representados foi: a) JAMIL NAME e JAMIL NAME FILHO foram os mandantes, isto é, teriam determinado a MARCELO RIOS contratar os pistoleiros que executariam PAULO e por fornecerem meios para a prática do crime, por exemplo, veículo, armamento etc.; b) VLADENILSON e MARCELO atuaram como intermediários, ou seja, MARCELO contratou JOSÉ FREIRES e JUVANIL; c) JOSÉ FREIRES e JUNIL são os responsáveis pela execução; e d) EURICO ajudou na localização do endereço atualizado da vítima, bem como subcontratou um hacker para obter a localização em tempo real de PAULO XAVIER.

Expuseram que a organização criminosa está orquestrada da seguinte maneira: 1) um grupo de execução: composto por JOSÉ MOREIRA FREIRES, JUANIL MIRANDA e EURICO DOS SANTOS MOTA; 2) um grupo intermediário formado por: MARCELO RIOS e VLADENILSON DANIEL OLMEDO, os quais auxiliam estruturalmente, seja cuidando das armas, ou auxiliando na localização dos alvos, ou de pessoas como hackers para fazer



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara do Tribunal do Júri

tal localização, sendo que o último é de extrema confiança dos mandantes; e 3) um grupo mandante integrado por: JAMIL NAME e JAMIL NAME FILHO: são os mandantes do homicídio tendo como alvo a pessoa de PAULO ROBERTO TEIXEIRA XAVIER por desacerto de negócios agrários, mas que por erro na execução, foi morto MATHEUS COUTINHO XAVIER, filho de PAULO (alvo).

Sublinham que MARCELO e RAFAEL agiram a mando de JAMIL NAME e JAMIL NAME FILHO para alterar o local das armas, bem como são os mandantes da execução da vítima MATHEUS, cujo alvo seria o pai desse último.

Informaram que MATHEUS foi morto com tiros de fuzil AK47, mesma tipo de arma com que MARCELO RIOS foi preso em flagrante, inclusive, nessa oportunidade, fora preso com um arsenal (f. 27).

Nesse ponto, pontuam que, quando MARCELO foi preso com o arsenal, indicou onde estavam as armas, as quais se encontravam guardadas numa casa de propriedade de JAMIL NAME.

Sublinham que os investigados JOSÉ FREIRES e JUANIL após o homicídio de MATHEUS não foram mais vistos, mesmo tendo FREIRES a obrigação judicial de comparecer em juízo para atualizar seu endereço no processo n. 0038429-72.2013, no qual já fora condenado pelo homicídio da vítima PAULO MAGALHÃES, feito que aguarda o julgamento da apelação.

Asseveram que os indícios de autoria recaem sobre os representados, bastando confrontar os depoimentos de EURICO, de LIDIANE DE PAULA MENDONÇA, de YASMIN GALEANO LIMA (filha de JUANIL), de ELIANA BENITEZ BATALHA DOS SANTOS e de LAURA INÊS MARQUES CANDIA.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara do Tribunal do Júri

Colocam que os representados devem responder pelos delitos de homicídio, porte ilegal de arma de fogo (armamento usado na morte de MATHEUS) e receptação de veículo (GM ÔNIX).

Informaram também que a responsabilidade dessa organização criminosa já vem sendo apurada na ação penal n. 0915362-43.2019.8.12.0001, em trâmite na 4ª Vara Criminal Residual.

Ao final, postulam as custódias preventivas dos investigados, porque a ordem pública restou abalada com o fato grave e modus operandi articulado numa organização estruturada e com aparato logístico de grande monta, assim como existe grande probabilidade de voltarem a praticar novos crimes, pois há indícios de que outros homicídios foram perpetrados nos mesmo moldes, como os das vítimas ILSON e ORLANDO, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, visto que alguns dos investigados não foram mais encontrados.

Além disso, estaria presente a conveniência da instrução criminal, porquanto os envolvidos já tentaram intimidar a Autoridade Policial no desempenho de suas funções, logo, se ocorreu com uma Autoridade Policial, isso pode voltar-se contra as testemunhas.

Requereram residualmente, a remessa dos mandados de prisão ao e-mail: nip.garras@pc.ms.gov.br, f. 1-107, com documentos, f. 108-1896.

Os Promotores de Justiça Aline Mendes Franco Lopes, Douglas Oldegado Cavalheiro dos Santos e Lívia Carla Guadanhim Bariani opinaram pelo deferimento da representação (f. 1-107).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara do Tribunal do Júri

É o relatório. Decido.

Em primeiro plano, é bom lembrar que a prisão preventiva reclama dois requisitos: a) "fumus commissi delicti" ou "aparência do delito" (materialidade e indícios de autoria) e b) "periculum libertatis" (perigo em permanecer solto).

Pois bem.

No caso versante, a materialidade está demonstrada minimamente pelo Laudo Necroscópico, concluindo que a morte da vítima MATHEUS COUTINHO XAVIER decorreu de "*Traumatismo Cranioencefálico*" causado por disparo de projétil de arma de fogo (f. 226-42), pelo Boletim de Ocorrência n. 4756/2019 (f. 112-3) e demais peças que acompanham a aludida investigação.

Igualmente, os indícios de autoria e participação de todos os representados estão confortados no aludido boletim de ocorrência, relatório preliminar de investigação (f. 128-36) e depoimentos das testemunhas ouvidas no decorrer da investigação.

Nesse último ponto, destaca-se o depoimento de Paulo Roberto, pai da vítima, ao narrou acreditar que a morte de seu filho se deu em erro de execução, uma vez que seria ele a real vítima do grupo criminoso, já que a motivação para o crime teria sido seu envolvimento numa negociação da venda de uma fazenda, na qual ele teria pego o dinheiro e sumido com ele, fazenda essa que era de interesse de JAMIL NAME e JAMIL NAME FILHO ou, possivelmente, uma mudança de lado de PAULO que começou a ajudar o advogado Antônio Augusto e distanciou-se dos NAMES.

Conforme se depreende da aludida representação,



JAMIL NAME e JAMIL NAME FILHO, em tese, determinaram a MARCELO RIOS a contratação de pistoleiros para executarem PAULO ROBERTO, bem como forneceram meios para a prática do crime, fornecendo veículos, armamentos etc.

No dia 18-5-2019, o GARRAS, ao tomar conhecimento de que MARCELO RIOS tinha recebido ordens para levar todas as armas de fogo para JAMIL NAME, o monitorou e apreendeu as armas (f. 27).

Vislumbrou-se que, dentre as diversas armas, munições, arredadores de manejo bovino, dentre outros objetos, havia armas de fogo de grosso calibre como fuzis (f. 27).

MARCELO ao ser preso com o aludido arsenal, indicou uma casa de propriedade de JAMIL NAME como sendo o local onde as aludidas armas estavam guardadas.

Cabe ressaltar que a execução de MATHEUS foi, de igual maneira, cometida com o uso desse mesmo tipo de armamento (fuzil) (f. 226-42 e 245-76).

Ainda nesse ponto, tem-se, em princípio, o uso, pela mencionada organização criminosa, de veículos objetos de roubos e furtos, conforme se deu na execução de MATHEUS e demonstrou a organização do grupo e o fito de dificultar as investigações, na medida em que os veículos utilizados são destruídos mediante incêndio (f. 27).

Frise-se que, conforme destacou a investigação, na posse de JOSÉ MOREIRA FREIRE foram apreendidos arredadores de gado semelhantes aos apreendidos com MARCELO RIOS (f. 31).

E não é só. Há mais. No caso, ELIANE BENITEZ BATALHA DOS SANTOS e YASMIN trazem indícios de autoria em



face de JAMIL e JAMIL NAME FILHO.

Assim, demonstrado, em tese, o envolvimento de JAMIL NAME e JAMIL NAME FILHO como os mandantes do assassinato de PAULO que ceifou, por erro de execução, a vida MATHEUS, bem como a participação dos demais representados.

Já VLADENILSON e MARCELO RIOS atuam como intermediários na organização criminosa, auxiliando estruturalmente a organização criminosa.

Tem-se que são eles que cuidam das armas e auxiliam na localização dos alvos e de pessoas como hackers para auxiliar na localização em tempo real das vítimas, como foi o caso da contratação de EURICO.

Confronte relato de EURICO, JUANIL o procurou para contratar serviço de localização de uma pessoa em tempo real (f. 159-60 e 163).

Assim, *in thesis*, EURICO foi o responsável por ajudar na localização do endereço atualizado da vítima, realizando buscas digitais, bem como subcontratou hacker visando a localização, em tempo real, de Paulo Xavier, o que demonstra, em princípio, sua participação na organização criminosa.

Importante destacar que VLADENILSON é pessoa de extrema confiança dos NAMES e isso fica comprovado no depoimento de PAULO, ocasião em que afirma que o próprio JAMIL NAME FILHO, logo após a execução de seu filho, procurou-o oferecendo ajuda financeira e solicitando que ele saísse da cidade, bem como lhe disse para manter contato com VLADENILSON que ele lhe repassaria valores em dinheiro (f. 277-82).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara do Tribunal do Júri

O grupo responsável pela execução da organização criminosa seria formado por JOSÉ MOREIRA FREIRES, JUANIL MIRANDA e EURICO DOS SANTOS MOTA.

JOSÉ MOREIRA FREIRES e JUANIL, após a execução de MATHEUS, não mais foram vistos.

FREIRES, inclusive, não mais compareceu em juízo para informar seu endereço, conforme obrigação judicial nos autos de nº 00368429-72.2013, na qual foi condenado pelo homicídio de Paulo Magalhães e que aguarda o julgamento de seu recurso de apelação.

Destaco em relação a Freires e Juanil os depoimentos de Eurico, Denise, Lidiane, Yasmin (filha de Juanil), Eliane e Laura, os quais confortam os indícios de autoria sobre eles.

YASMIN, filha de Juanil, narrou que seu pai lhe disse, em conversa via telefone, que estava matando pessoas, bem como que o grupo para o qual trabalhava era forte, inclusive tendo um hacker trabalhando com eles. Afirmou também que, na última conversa que tiveram, Juanil ligou de um número do Paraguai, bem como informou que estava fugindo da polícia (f. 21-4).

EURICO relatou que Juanil lhe procurou para contratar serviço de localização de uma pessoa em tempo real, o que, em princípio, indica o *modus operandi*, em tese utilizado pela organização (f. 159-60 e 163).

DENISE reconheceu José Moreira Freires como sendo a pessoa que levou Juanil até sua casa, demonstrando que, em tese, os dois se conheciam e tinham envolvimento (f. 174-5 e 176).

Nesse mesmo sentido é o depoimento de LIDIANE



indicando que ambos se conheciam e relatando que presenciou uma situação em que Juani I e Eurico conversaram com Freires, inclusive reconheceu este último fotograficamente (f. 220-1).

O histórico de movimentação de FREIRES (tornozel eira eletrônica), disponibilizado pela Unidade de Monitoramento Virtual, indica que ele esteve na rua onde se deram os fatos, em dias próximos e anteriores, o que denota indício de que planejou o delito (f. 187-9).

Dessa maneira, presente a "aparência dos delitos".

Avançando, sublinho que a custódia cautelar de todos os acusados é necessária.

Isso porque, embora seja medida extrema e excepcional, neste incidente sua aplicação mostra-se imperiosa, visto que o caso versa sobre homicídio, supostamente praticado por meio de organização criminosa e com utilização de armamento de grosso calibre, contexto fático que deve ser reprimido e erradicado.

Lado outro, infere-se desta representação que o representado JOSÉ MOREIRA FREIRES foi condenado, em decisão ainda não transitada em julgado pelo homicídio de Paulo Magalhães Araújo (autos nº 0038429-72.2013.8.12.0001) (confronte f. 1940), bem caracterizada a reiteração criminosa - que viola a ordem pública - sendo causa bastante em si para a segregação cautelar nas lições de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

"16. Reiteração na prática criminosa: é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva."¹

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12ª. edição, rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 675.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara do Tribunal do Júri

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEDIANTE ASFIXIA. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DO ENVOLVIDO. RÉU REINCIDENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL. **ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPRÓVIDO.** [...] 4. **O fato do recorrente ostentar outros registros criminais em seu desfavor e de que estava foragido do sistema prisional, reforça a necessidade da prisão ante tempus, porquanto evidencia sua personalidade voltada ao crime e a real possibilidade de reiteração, em caso de soltura.** 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos e garantir a futura aplicação da lei penal. 6. Recurso ordinário impróvido (RHC 68139 / RS. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. **Data do Julgamento: 24/05/2016**).

Entretanto, não é só. Há mais.

Deflui da representação, notadamente pelas informações contidas no depoimento de YASMIN, filha de Juani, que este, em seu último contato com sua filha, ligou de um número do Paraguai, bem como disse a ela que estava "fugindo da polícia", veja f. 23. Assim sendo, tal postura furtiva também é motivo suficiente para a prisão preventiva, visto que prejudica a aplicação da lei penal, com a palavra



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara do Tribunal do Júri

Guiherme de Souza Nucci :

24. Fuga do agente logo após o fato: é motivo para a decretação da prisão preventiva. Havendo fundamentos razoáveis de que o indiciado ou réu praticou fato grave e evadiu-se, torna-se viável a custódia cautelar, por estar nitidamente preenchido o requisito do 'asseguramento da aplicação da lei penal.²

Nessa mesma toada, o entendimento do STJ:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. INOCORRÊNCIA. **ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL. NOTÍCIAS DE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DE CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.** Constatado que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado no seu endereço residencial, e havendo notícias de que se evadiu do distrito de culpa após a prática do crime, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia. Precedentes. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO QUE NÃO FOI LOCALIZADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA APÓS OS FATOS. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA A GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. **1. A fuga do paciente do distrito da culpa, após o cometimento do delito, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.** (RHC 69096 / RS. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. **Data do Julgamento: 02/08/2016**).

Avançando, friso que a sua conduta conturbou o meio social na medida em que, conforme demonstrado na aludida representação, mormente no depoimento de Yasmin (f. 21-4), em princípio, algumas testemunhas, e até mesmo alguns dos representados, sentiram-se ameaçados, logo, isso pode

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12ª. edição, rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, nota 24, p. 680.



influenciar no ânimo da testemunha, prejudicando a verdade real, o que não pode ser desprezado, sendo causa para a segregação cautelar, assim leciona Guilherme de Souza Nucci.

19. Ameaça a testemunhas: é indiscutível que a ameaça formulada pelo réu ou por pessoas a ele ligadas pode desencadear a decretação da prisão preventiva, tendo em vista que a instrução criminal pode ser seriamente abalada pela coerção. Se as testemunhas não tiverem ampla liberdade de depor, narrando o que efetivamente sabem e compondo o quadro da verdade real, não se está assegurando a conveniente instrução criminal, motivo pelo qual a prisão preventiva tem cabimento.³

No mesmo caminho, o STJ:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
 [...]

III - Na hipótese, a manutenção da segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente para se assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o recorrente estava em local incerto e não sabido, assim como pelo fato de ameaça à testemunhas (precedentes).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 80420/CE. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 13/06/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/06/2017).

Noutro passo, extrai-se das peças informativas que a conduta delitativa causou insegurança, mormente se a vítima, em tese, sofreu vários tiros, sendo atingida por 7 disparos, em regiões como cabeça, braços, abdômen, por exemplo (vide

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12ª. edição, rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 677, nota n. 19.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara do Tribunal do Júri

laudo pericial de f. 225-42), o que demonstra o maior desvalor da conduta e do resultado, evidenciado uma gravidade concreta da conduta, sendo causa bastante em si para a prisão provisória, assim já se manifestou o STF e STJ:

STF

EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. NÃO CONHECIMENTO. **PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE.** 1. A teor da Súmula 691/STF, não se conhece do habeas corpus impetrado contra decisão de relator que indefere liminar em writ originário, salvo em hipóteses excepcionais, em que o impetrante demonstre a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada. 2. **A presença de circunstância delitativa relevante, tal como a gravidade concreta da conduta, justifica a manutenção da custódia cautelar.** 3. **Habeas corpus não conhecido, com revogação da liminar anteriormente deferida.** (HC 117680 / SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN. **Julgamento: 29/09/2015.** Órgão Julgador: Primeira Turma).

STJ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). DECRETO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO (ALEGAÇÃO). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (CÁRCERE JUSTIFICADO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS). **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA (REQUISITOS PARA O CÁRCERE CAUTELAR). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO CONFIGURADO).** RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. **A gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva (Precedentes).** [...]. 7. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 57906 / SP. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Ministro REYNALDO SOARES



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara do Tribunal do Júri

DA FONSECA. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. **Data do Julgamento: 15/10/2015).**

Arrematando, é sempre bom lembrar que eventuais predi cados pessoais (família consti tuída, pri mari edade, ocupação lícita etc), por si sós, não garantem ao investigado a liberdade, essa é a posição jurisprudencial sedimentada no STJ, confira:

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO.** REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. CONCURSO DE AGENTES. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM AMBIENTE PÚBLICO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. **IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA.** AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Ademais, **esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. Habeas corpus não conhecido.** (HC 353264 / GO. Relator(a): Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 28/06/2016).

Finalmente, calha gizar também que o "princípio da presunção de inocência" não é absoluto, do contrário e, levado às últimas consequências, jamais permiti ria qual quer medida coativa contra os autores do injusto penal, nem mesmo prisão provi sória e sequer o próprio processo.

Além disso, se o princípio trata de uma presunção absoluta (juris et de jure) a sentença irrecorrível não a



pode eliminar.

Portanto, o que verdadeiramente existe é uma tendência à presunção de inocência ou um estado de inocência, o qual pode ser alterado, eis que relativo (*juri tantum*), o que ocorre *in casu*, pois há elementos sérios quanto à existência de justa causa (materialidade e indícios de autoria).

Nada obstante, a constrição de suas liberdades não acarreta ou configura pena antecipada, pois a prisão preventiva é uma medida cautelar eminentemente processual penal que visa acautelar o meio social, que fora conturbado por sua ação delitiva, causadora de insegurança.

E, no conflito de interesses, de um lado a liberdade (investigados) e do outro o interesse público (paz social, segurança, convívio harmônico), impõe-se aplicar o princípio da proporcionalidade.

Entretanto, não podendo olvidar ou minimizar o interesse que a sociedade possui no deslinde das causas postas frente ao Judiciário - as quais a afetam e refletem diretamente no seio social notadamente o homicídio consumado, o qual traz as maiores consequências à civilização organizada que, almeja estabilidade e felicidade - frente à liberdade individual, sobrepujando-se essa, mormente quando há indícios razoáveis, em tese, de que tem envolvimento na infração que causou desacerto nas relações humanas, denotando, no caso de José Moreira Freires, desajustamento à convivência em grupo ante à existência de outras incidências criminais que registra (homicídio consumado - f. 1940).

Em suma, tanto o STJ, como o STF entendem que a



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara do Tribunal do Júri

prisão preventiva não ofendem a presunção de inocência:

STJ:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ 2. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPRÓVIDO. [...] 2. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. [...]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 278682 / SP. Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 17/12/2013).

STF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. "A antecipação cautelar da prisão", conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, "não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade" (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara do Tribunal do Júri

processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. O fato do acusado estar foragido há cerca de três anos, tendo conhecimento do processo, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. 3. Na espécie, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e embasada em elementos concretos comprobatórios de sua necessidade. 4. O tema da extensão ao paciente da liberdade provisória concedida ao corréu não foi debatido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impossibilita seu conhecimento diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância. 5. Ordem denegada. (RHC 108440/DF - DISTRITO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 03/04/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Posto isso, com esteio no art. 312 do CPP, **decreto** as **prisões preventivas** de JAMIL NAME, JAMIL NAME FILHO e VLADENILSON DANIEL OLMEDO e converto as **prisões temporárias em preventivas** de JOSÉ MOREIRA FREIRES, JUANIL MIRANDA LIMA, EURICO DOS SANTOS MOTA e MARCELO RIOS para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei penal.

Expeçam-se mandados de prisão com validade até

8-4-2039.

EM TEMPO:



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara do Tribunal do Júri

Relembro que o caso versante, trata do fato apurado no IP n. 23/2019, no dia 9-4-2019, na rua Antônio da Silva Vendas, defronte ao número 160, bairro Jardim Bela Vista, nesta Capital, Matheus Coutinho Xavier foi morto por tiros.

Em vista disso, pontuo que existe em trâmite neste juízo o feito n. 0021202-59.2019 que apura esse fato, no qual foram decretadas as prisões temporárias de JOSÉ MOREIRA FREIRES, JUANIL MIRANDA LIMA, EURICO DOS SANTOS MOTA e MARCELO RIOS, que agora foram convertidas na foram acima.

Dessa maneira, por economia processual, descabido manter dois feitos em andamento que apuram fato único, mormente se com objetos idênticos (representações por prisão preventivas de todos os investigados), sendo prudente assim, até para a melhor gestão judicial manter apenas um, razão pela qual salutar determinar a juntada de todo a presente representação ao feito n. 0021202-59.2019, arquivando-se este (0045032-54.2019).

Por oportuno, friso que embora as Autoridades Policiais informem que outros homicídios foram praticados nos mesmos moldes, inclusive, teriam envolvimento de alguns dos representados, por exemplo, das vítimas Ilson Martins Figueiredo, Orlando da Silva Fernandes (26.10.2018), Cláudio da Silva Simeão (15.11.2018), tais fatos não mostram nenhuma conexão ou continência com o da vítima MATHEUS, único fato investigado nos autos 0021202-59.2019 e 0045032-54.2019.

Por isso, se porventura outras representações forem formuladas em face dos ora investigados ou destes cumulados com outros novos, em razão da organização criminosa também objeto de persecução penal no homicídio da vítima MATHEUS, as **Autoridades Policiais deverão apresentar representações**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara do Tribunal do Júri

novas e autônomas, bem como procederem à distribuição originária para livre sorteio entre as Varas do Tribunal do Júri quando se tratar de crimes dolosos contra a vida junto ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DESTA CAPITAL e não por dependência.

Com efeito:

1) junte-se cópia integral deste processo 0045032-54.2019 nos autos n. 0021202-59.2019, vindo esse último conclusivo para decisão;

2) retire-se o **segredo de justiça** de ambos os processos eis que a regra constitucional é que os atos processuais devam ser públicos, não havendo, em princípio, nada que justifique estar em sigilo;

3) archive-se o de n. 0045032-54.2019; e

4) Oficie-se às Autoridades Policiais subscritoras de f. 107 para observar a distribuição livre e automática na forma supracitada, devendo o ofício ser acompanhado desta decisão, devendo, também ser observado pelo MP; e

5) o Cartório deverá arquivar o PEN DRIVE encaminhado a este juízo no local de costume, vinculado ao feito n. 0021202-59.2019, ficando a disposição das partes na forma supracitada.

Cumpra-se.

Às providências necessárias.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Aluizio Pereira dos Santos
Juiz de Direito